

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2025-GM/SRP

PROCESSO N° 01/2025-GM/SRP



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS.

Wellington Moreira Monteiro, inscrita no CNPJ sob nº 58.228.429/0001-10, sediada na cidade de Piranji – Ibaretam –Ce, por intermédio de seu representante legal, o Sr Wellington Moreira Monteiro, portador da cédula de identidade;2003005189441 e CPF;05197618397, vem solicitar seu direito de Recurso contra a desclassificação da empresa de cnpj informado acima e também contra a habilitação da empresa TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA CNPJ 48.741.157/0001-02

Pois, no direito brasileiro, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, indica, no artigo 5º, na aplicação desta lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão deste respeitável Pregoeiro, mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O recurso administrativo em questão refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2025-GM/SRP PROCESSO N° 01/2025-GM/SRP, cujo objetivo é o registro de preços PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. A empresa Wellington Moreira Monteiro, CNPJ N; 58.228.429/0001-10, que está recorrendo, apresentou proposta e documentos nos quais estariam aptos a serem declarados vencedores.

Contudo, a Administração, de forma inesperada, desclassificou a empresa **Wellington Moreira Monteiro**, pelos seguintes motivos destacados a seguir;



conforme parametrizações do edital:
 05/02/2025 09:08:04 Pregoeiro - Inabilitação do Participante wellington moreira monteiro: INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 6.2.II. (NÃO apresentou); 6.2.VIII. (apresentou com data anterior a publicação do Edital); 6.3.I. (NÃO apresentou); 6.3.I. (NÃO apresentou compatível como o objeto licitado); 6.4.3. (NÃO apresentou); 6.4.7.I (NÃO apresentou); 6.4.7.II. (NÃO apresentou); 6.4.1. (NÃO atendeu ao Edital);

6.2 REGULARIDADE FISCAL FEDERAL E TRABALHISTA

II - A inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Vamos destacar aqui o primeiro motivo de desclassificação da empresa.

Posso destacar a seguir que minha empresa apresentou o referido documento

Nome:	WELLINGTON MOREIRA MONTEIRO
Endereço Contribuinte:	RUA DO CAMPO, N° 22. DISTRITO PIRANJI, IBARETAMA - CE
Documento:	58.228.429/0001-10
Inscrição Contribuinte:	3171
Inscrição Municipal:	202000626

Em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada neste órgão, e ressalvado o direito da Secretaria de Finanças do Município de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do cadastro da secretaria de finanças do município, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data.

Inscrição municipal e inscrição do contribuinte estão anexados na aba (inscrição municipal)

Posso destacar pelo comprovante de documentos anexados comprovadamente a seguir;



2º ponto a ser observado;

VIII - O cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Vossa excelência alega que a declaração apresentada foi assinada antes da data da publicação do edital. Porém, podemos observar em edital que momento nenhum se faz exigências que a referida declaração deverá ser assinada após publicação do edital. O que podemos observar que consta em edital é apenas um modelo de declaração a ser seguida. Haja vista que, se as declarações deveriam ser assinadas após publicação do edital, posso destacar aqui que vossa excelência cometeu uma pequena falha ao habilitar a empresa TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA CNPJ 48.741.157/0001-02, pois a mesma também anexou uma declaração assinada com data anterior a publicação do edital.

Podemos observar a seguir;



Feliz/RS, 01 de agosto de 2024.
ANDRE
LUCIANO ALVES FARINON:99063336004

TOP ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 CNPJ nº 48.741.157/0001-02
ANDRE LUCIANO ALVES FARINON
 CPF nº 990.633.360-04

Podemos observar que a empresa tem uma declaração anexada e assinada ano passado, acredito que bem antes de ser feito a publicação do referido edital.

3º ponto a ser observado;

6.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I - Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, por meio de um ou mais "Atestados" e/ou "Certidões" fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado em nome da empresa ou do seu sócio titular.

O item informado por vossa excelência fala em atestado de capacidade técnica, mais uma vez está equivocado em relatar a falta de atestados.

Vamos aos fatos a seguir que comprovam a existência de anexos da documentação questionadas;

Número do edital	Número do lote	Licitante / Documento			
PE01/2025-GM/SRP	7	wellington moreira monteiro / 58228429000110			
Nome do documento	Classificação	Tipo	Situação	Data de cadastro	Data de vínculo
Qualificação técnica	Qualificação técnica	Atestado de qualificação técnica	Ativo	29 de jan. de 2025 09:14:44	29 de jan. de 2025 11:55:52
esporte	Qualificação técnica	Atestado de qualificação técnica	Ativo	29 de jan. de 2025 09:14:10	29 de jan. de 2025 11:55:52

	eleição		
Qualificação técnica	Atestado de qualificação técnica	nfe 04 27122024.pdf	29/01 09:14:
Qualificação técnica	Atestado de qualificação técnica	ATESTADO_MATERIAL_ESPORTIVO_assinado.pdf	29/01 09:14:

Peço que vossa excelência observe mais uma vez que foi anexado atestado de capacidade técnica e também NF referente ao material fornecido.

Quero aqui destacar também que a própria lei não fala em atestado de capacidade técnica para fornecimento de materiais.



Em lei a exigência de atestados na licitação é uma possibilidade, e não um dever legal. Isto porque a Constituição Federal é firme no sentido de que só é permitido exigir o que for INDISPENSÁVEL. O que for meramente desejável, já não poderia ser exigido se levássemos em conta a diretriz constitucional. No art. 67 da nova Lei de Licitações 14.133/21, tudo que tange aos atestados estão se referindo sempre a obra ou serviço. Em momento nenhum esse ar go trás, por expreso, a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnica para fornecimentos de produtos.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Podemos observar que no art.67. Onde classifica os atestados, em nenhum momento refere-se a produtos e sim serviços. Mesmo com todo comprometimento ao referido edital a empresa entregou a documentação solicitada.

Quero aqui destacar também que, em momento nenhum o edital faz exigências em relação a porcentagem em relação ao atestado de capacidade técnica.

4º Ponto a ser observado;

6.4.3. Apresentar Índices de Liquidez Geral (L.G), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (L.C), iguais ou superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: (§ 1º do art. 69, da Lei nº 14.133, de 2021).

Vossa excelência destaca o Balanço, porém esquece de observar o que diz o subitem **6.4.5. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§ 60 do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).**



O próprio edital faz a mesma menção;

6.4.5. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§ 6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

O Balanço apresentado pela empresa é do último ano de exercício (Balanço de abertura). Seguindo o que diz em edital, mais uma vez estamos de acordo e aptos para tal certame.

Ademais, o Sr Pregoeiro Antônio Francisco do Nascimento ignorou completamente (§1º do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021). Agindo como se tivesse "rasgado" o que manda a própria Lei.

5º Ponto a ser observado;

6.4.7. Declarações complementares de apresentação obrigatória:

1. Declaração de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação.

Por vez vossa excelência alega não termos anexado tal declaração.

Informações sobre preços e marcas

Nº	Produto	Quantidade	Unidade	Valor Inicial Unitário (Valor Inicial Global)	Valor Final Unitário (Valor Final Global)	Marca
1	7.BOLA D.	500	Unidade	R\$ 150,00 (R\$ 75.000,00)	R\$ 68,89 (R\$ 34.445,00)	Kaemy
TOTAL DO LOTE				R\$ 75.000,00	R\$ 34.445,00	

DECLARAÇÕES:

- Declaramos que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação

Podemos observar que essa referida declaração é padrão do sistema, não tem como cadastrar proposta sem que assinala a referida declaração. Pois o próprio sistema é bem claro quando diz (Declaramos que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação).

6º Ponto a ser observado;

6.4.7. Declarações complementares de apresentação obrigatória:

1. ~~Declaração de pleno cumprimento dos requisitos de habilitação.~~

II Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

- Declaramos que cumprimos as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas no art. 93 da Lei 8.213/1991.

WPA LICITAÇÕES

No item a seguir observamos que segue o mesmo padrão de sistema, onde deve ser levado em consideração que ninguém consegue ingressar nas licitações sem antes está com todas as declarações assinaladas. Todas essas declarações são padrões de sistema.



A Lei nº. 8.213/91 e a Lei nº 14.133/21 estabelecem que empresas com 100 ou mais empregados devem preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência. A declaração de que o licitante cumpre essas exigências é uma condição de habilitação nas licitações ^{1 2 3 4}.

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 93, prevê a obrigatoriedade de que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados preencha de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Podemos observar que a declaração exigida por vossa excelência não se enquadra como obrigatória, pois minha empresa é do regime MEI conforme posso destacar a seguir;

CNPJ
58.228.429/0001-10

Data de Abertura
26/11/2024

Nome Empresarial
58.228.429 WELLINGTON MOREIRA MONTEIRO

Capital Social
10.000,00

Situação Cadastral Vigente
ATIVA

Data da Situação Cadastral
26/11/2024

Endereço Comercial

CEP
63970-000

Logradouro
10A AVENIDA RUA DO CAMPO

Número
22

Bairro
PIRANJI

Município
IBARETAMA

UF
CE

Situação Atual
Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período	Início	Fim
1º período	26/11/2024	-

1 funcionário

O MEI pode possuir apenas **1 funcionário** com carteira assinada, de acordo com a Lei Complementar nº 128/08. Por ser um empregado contratado, ele possui todos os direitos trabalhistas e passa por um processo de contratação, tendo que realizar exame admissional.



Essa declaração apesar dela ter sido preenchida por nossa empresa via sistema, ela não se torna obrigatória, haja vista que nossa empresa não se enquadra A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 93, e também por ser uma empresa onde trabalho só e sem funcionários, anexe também uma declaração de inexistência de funcionários. Conforme a seguir

Declaração de Inexistência de Funcionários

Eu, Wellington Moreira Monteiro, representante legal da empresa,

Wellington Moreira Monteiro, inscrito no CNPJ sob o nº 58.228.429/0001-10, **Declaro, para os devidos fins, que a referida empresa não possui empregados registrados em seu quadro de funcionários.**

Esta declaração é expressão da verdade e firmo-a com base na veracidade dos fatos.

Inexistente de funcionários

Declarações

Outros(s) documento(s)

Ativo

23 de jan. de 2025 11:22:46

29 de jan. de 2025 11:58:52

7º Ponto a ser observado;

wellington moreira monteiro: INABILITADA por não atender a Edital nos ITENS: 6.2.II. (NÃO apresentou); 6.2.VIII. (apresentou com data anterior a publicação do Edital); 6.3.I. (NÃO apresentou); 6.3.I. (NÃO apresentou compatível como o objeto licitado); 6.4.3. (NÃO apresentou); 6.4.7.I (NÃO apresentou); 6.4.7.II. (NÃO apresentou); 6.4.1. (NÃO atendeu ao Edital);

Último ponto mencionado por vossa excelência a ser observado é o subitem 6.4.1

Esse fato já foi esclarecido anteriormente e deixarei aqui também registrado o que rege o seguinte artigo;

No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);



Como resultado, a recorrente foi desclassificada, uma situação que precisa ser corrigida, como se verá a seguir.

II – PRELIMINAR Dos Pressupostos Recursais

Para a admissibilidade do recurso administrativo, é necessário que sejam observados os pressupostos recursais, divididos em subjetivos e objetivos, conforme os ensinamentos do professor Ronny Charles I:

O recurso possui alguns efeitos, estabelecidos pela lei específica, como o devolutivo e o suspensivo. Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.

Como pressupostos subjetivos, podemos apontar:

- * Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
- * Interesse recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- * Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto, a insurgência contra uma decisão administrativa.
- * Tempestividade: a lei estabelece prazo para a apresentação do recurso.
- * Forma: a lei pode estabelecer forma expressa, para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo, no processo administrativo.
- * Forma: a lei pode estabelecer forma expressa, para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo, no processo administrativo.
- * Pleito recursal (Pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão, em favor do pleito recursal.

Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal, a revisão de sua desclassificação.

* Lógico: na hipótese do recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente.



O próprio TCU 2 tem ponderado que, na realização do juízo de admissibilidade, a autoridade recorrida deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais, citando, entre eles, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)

Necessário frisar que, mesmo não identificados os pressupostos recursais, eventual pedido ou questionamento pode ser recebido, como reflexo do direito de petição. Nesse caso, ele pode gerar apuração e até a revisão de eventual ato ilegal, mas não terá, necessariamente, os efeitos de um recurso.

165.2 RECURSO E LEGITIMIDADE

Em princípio, todo interessado pode apresentar recurso; porém, a lei pode restringir a legitimidade ativa para interpor recurso administrativo.

Nessa linha, por exemplo, a Lei do Pregão restringia, ao licitante, a legitimidade ativa para apresentar a manifestação de intenção recursal e posteriormente as razões do recurso.

Embora não seja explícita, a Lei nº 14.133/2021 também restringe a legitimidade recursal aos licitantes, notadamente nas hipóteses das alíneas b) e c) do inciso I do artigo 165 (julgamento das propostas e habilitação ou inabilitação de licitante).

Assim, diante de eventual irregularidade/ilegalidade no procedimento licitatório, qualquer pessoa poderia apresentar petição indicando-a e exigindo sua correção (direito de petição), mas apenas os licitantes poderiam, no momento oportuno e cumprindo os devidos pressupostos, apresentar recurso, com os efeitos inerentes. (grifo nosso).

O presente recurso administrativo cumpre todos os requisitos necessários para sua admissibilidade, conforme os pressupostos recursais estabelecidos pela doutrina. Em relação aos pressupostos subjetivos, a legitimidade está assegurada, pois a parte recorrente é a titular do direito afetado pela decisão administrativa, e há um claro interesse recursal, evidenciado pela sucumbência em relação ao ato impugnado.

No que diz respeito aos pressupostos objetivos, o recurso se dirige a um ato administrativo de natureza decisória, respeitando o prazo de tempestividade estipulado pela legislação vigente. A forma de interposição do recurso atende às exigências legais, e a fundamentação apresentada é adequada e pertinente, demonstrando a insatisfação com a decisão anterior e solicitando sua revisão.

Assim, todos os elementos necessários para que o recurso seja considerado admissível estão presentes, garantindo que ele seja recebido e analisado conforme os princípios do direito administrativo.



III – Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades e a falta de fundamentação na decisão do Sr Pregoeiro, é imperativo que se reforme essa decisão para que a Administração siga rigorosamente o que está estipulado no edital e mantenha a classificação, habilitação e vitória do recorrente.

A não observância dos critérios e diretrizes estabelecidos no documento não apenas compromete a legalidade do processo licitatório, mas também fere os princípios da transparência e da isonomia.

O pregoeiro deve ser orientado a respeitar as disposições do edital, sob pena de violar o princípio da legalidade, que exige que todos os atos administrativos sejam fundamentados e baseados nas normas vigentes.

Caso o pregoeiro siga com sua decisão deverá remeter o recurso à autoridade superior a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. A não observância desses procedimentos não apenas infringe os direitos da recorrente, mas também compromete a legalidade e a transparência do processo licitatório.

PIRANJI – IBARETAMA – CEARÁ

07 DE FEVEREIRO DE 2025

g.vb

Documento assinado digitalmente
WELLINGTON MOREIRA MONTEIRO
Data: 07/02/2025 09:12:02-0300
Verifique em <https://validar.tb.gov.br>

WELLINGTON MOREIRA MONTEIRO